



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5039475-50.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR

RÉU: HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR

RÉU: EDUARDO COSTA VAZ MUSA

RÉU: JORGE LUIZ ZELADA

RÉU: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 3):

- 1) Eduardo Costa Vaz Musa;
- 2) João Augusto Rezende Henriques;
- 3) Jorge Luiz Zelada;
- 4) Hamylton Pinheiro Padilha Júnior;
- 5) Hsin Chi Su "Nobu Su";
- 6) Raul Schmidt Felipe Júnior.

A denúncia tem por base os inquéritos 5049557-14.2013.404.7000 e 5033177-42.2015.404.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5027771-40.2015.404.7000.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Em quase todo grande contrato da Petrobras com seus fornecedores, haveria pagamento de vantagem indevida aos dirigentes da Petrobrás responsáveis calculada em bases percentuais.

Parte da propina era ainda direcionada para agentes políticos e partidos políticos que davam sustentação à nomeação e manutenção no cargo dos dirigentes da Petrobras.

O esquema criminoso foi inicialmente descoberto a partir de investigação do escritório de lavagem de Alberto Youssef e especificamente de operação de lavagem de dinheiro consumada em Londrina/PR.

Na evolução das investigações, alguns dos dirigentes da Petrobrás passaram a colaborar com a Justiça, entre eles o Diretor de Abastecimento Paulo Roberto Costa e o gerente executivo de Engenharia e Serviços Pedro Barusco, revelando o esquema criminoso de uma forma mais ampla.

Uma prova muito significativa de corroboração da descrição do esquema criminoso consiste na identificação de contas secretas com saldos milionários mantidos por agentes da Petrobrás no exterior e que teriam servido para receber propinas.

Cerca de vinte e três milhões de dólares foram sequestrados em contas controladas por Paulo Roberto Costa na Suíça (processo 5040280-37.2014.404.7000). Após o acordo de colaboração, os valores estão sendo sendo repatriados perante o Supremo Tribunal Federal.

Pedro José Barusco Filho, no âmbito do acordo de colaboração, admitiu ter recebido como propina cerca de 97 milhões de dólares em contas secretas na Suíça. Renunciou a qualquer direito a esses valores e comprometeu-se a devolvê-los. Destes valores, cerca de 157 milhões de reais já foram depositados em conta judicial, vindo de operações de câmbio da Suíça, e repassados de volta à Petrobrás (processo 5075916-64.2014.404.7000).

Cerca de vinte milhões de euros foram, por sua vez, bloqueados em contas secretas mantidas por Renato Duque, Diretor de Engenharia da Petrobrás, no Principado de Monaco (5012012-36.2015.4.04.7000).

Mais recentemente, na ação penal 5083838-59.2014.404.7000, vieram informações sobre duas contas secretas que Nestor Cuñat Cerveró, Diretor da Área Internacional da Petrobrás, mantinha na Suíça, mas que tiveram seu saldo esvaziado no curso das investigações.

Jorge Luiz Zelada, que sucedeu Nestor Cerveró no comando da Diretoria da Área Internacional, insere-se nesse contexto, tendo sido descobertas duas contas secretas de sua titularidade mantidas no Principado de Monaco, uma delas com saldo sequestrado de 10.294.460,10 euros (processo 5004367-57.2015.4.04.7000).

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

Segundo a denúncia, o acusado Jorge Luiz Zelada, na condição de Diretor Internacional da Petrobrás, e o acusado Eduardo Musa, gerente da área internacional da Petrobras, teriam aceitado receber propina de cerca de trinta e um milhões de dólares dos acusados Hamylton Padilha e Nobu Su, para favorecer a contratação, em 22/01/2009, da empresa Vantage Drilling Corporation para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer pela Petrobrás ao custo de USD 1.816.000.000,00.

Os acusados Raul Schmidt Felipe Júnior e João Augusto Rezende Henriques atuaram na negociação da propina e receberam parte da propina.

Parte da propina foi repassada a Hamylton Padilha que se encarregou de pagar Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa e outra parte da propina foi repassada a João Augusto Rezende Henriques que se encarregou de distribuir a parte que caberia ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Para pagamento da propina foram simulados dois contratos de "brokerage and commission agreement".

O primeiro contrato foi celebrado, em 21/12/2008, no Rio de Janeiro com o valor de USD 15,5 milhões, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation, sediada na Ilhas Marschall, e que é subsidiária do Grupo Taiwan Maritime Transportation Co., com sede em Taiwan e presidida pelo acusado Nobu Su, e a off-shore Oresta Associated S/A, constituída em Belize, e que era controlada por Hamylton Padilha (evento 1, anexo58).

Restou acertado que metade do valor ficaria com Hamylton Padilha como comissão e parte dele seria utilizada para pagamento de Eduardo Musa. O restante foi repassado a Raul Schmidt Felipe Júnior que repassou parte para Jorge Luiz Zelada.

A Oresta recebeu USD 6,2 milhões em 09/02/2009 e mais USD 4,65 milhões em 10/09/2009 em conta no Banco UBS em Zurique (fls. 13 e 14 da denúncia, evento 1, anexo34).

A diferença entre o total recebido de cerca de USD 10 milhões o combinado de USD 15,5 milhões não teria sido paga.

Hamylton Padilha, após receber os valores, transferiu USD 500 mil diretamente para Eduardo Musa em conta de off-shore na Suíça ainda não identificada.

Hamylton, utilizando contas de terceiros, transferiu a parte de Raul Schmidt para a conta em nome da off-shore Polar Capital Investment Ltd, USD 1.500.000,00 em abril de 2009, USD 1.303.000,00 em 09/06/2009, e USD 2.141.000,00 em 21/12/2009 (evento1, anexo101, anexo103,).

A parte de Jorge Luiz Zelada teria sido transferida por Raul Schmidt para a conta em nome da off-shore Tudor Advisory Inc mantida no Banco Lombard Odier na Suíça. A conta foi aberta por Jorge Zelada em 19/02/2009, logo em seguida ao primeiro pagamento recebido pela conta da Oresta. Posteriormente, os saldos da

conta Tudor foram transferidos para a conta em nome da off-shore Rockfield International S/A mantida por Jorge Luiz Zelada no Banco Julius Bar no Principado de Monaco.

O segundo contrato foi celebrado, também em 2008, no Rio de Janeiro com o valor de USD 15,5 milhões, entre a sociedade Valencia Drilling Corporation, sediada na Ilhas Marschall, e que é subsidiária do Grupo Taiwan Maritime Transportation Co., com sede em Taiwan e presidida pelo acusado Nobu Su., e uma off-shore, ainda não identificada, que era controlada por João Augusto Rezende Henriques.

Também aqui só teriam sido pagos cerca de USD 10 milhões. Não dispõem o MPF dos documentos relativos a essas transações que lhe foram informadas por Hamylton Padilha. Não contém a denúncia informações de como os valores teria sido repassados por João Henriques ao PMDB.

Foi ainda constatado por relatório de auditoria interno da Petrobrás que a contratação do fornecimento à Petrobras do navio-sonda Titanium Explorer estaria revestida de uma série de irregularidades. Sintetizo:

a) a área técnica da Diretoria Internacional alertou para cenários desfavoráveis na exploração de petróleo pela Petrobrás na área internacional, o que colocava em dúvida a própria necessidade do navio sonda;

b) a comissão de avaliação da contratação apontava outras empresas como as primeiras colocadas para a contratação e não a Vantage (evento 1, anexo65);

c) a Vantage assumiu o primeiro lugar apenas a partir de alteração dos critérios de avaliação da Petrobras pelos acusados Eduardo Musa e Jorge Luiz Zelada (evento 1, anexo74);

d) diversas inconsistências documentais e formais no procedimento de contratação.

Os fatos caracterizariam os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Hamylton Padilha e Nobu Su teriam praticado o crime de corrupção ativa. Jorge Luiz Zelada e Eduardo Musa seriam os dirigentes da Petrobrás beneficiários da propina e responderiam pelo crime do art. 333 do CP. João Augusto Rezende Henriques e Raul Schmidt, como intermediadores da propina, responderiam como partícipes do crime de corrupção passiva.

Os acusados ainda responderiam pelo crime de lavagem de dinheiro pelas transações subreptícias e a ocultação da propina em contas secretas no exterior.

O MPF ainda imputa a Jorge Luiz Zelada o crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986.

Esta a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Há ainda, segundo afirma o MPF, possível direcionamento de parte da propina ao PMDB. Entretanto, não há na denúncia identificação de qualquer autoridade com foro privilegiado que teria recebido tal propina, nem há rastreamento documental do dinheiro da parte que foi supostamente intermediada por João Augusto Rezende Henriques ao referido partido político. Não havendo acusação contra autoridade com foro privilegiado, nem prova mais concreta do efetivo pagamento de valores a autoridade com foro privilegiado, não há falar em competência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

E o próprio Supremo Tribunal Federal, após desmembrar as provas decorrentes do acordo de colaboração de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, remeteu cópias dos depoimentos a este Juízo para continuidade dos processos em relação aqueles destituídos de foro privilegiado.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, funda-se ela basicamente:

a) na confissão e colaboração de Hamylton Padilha (evento1, anexo60, da ação penal; e evento 18, out6, do inquérito 5033177-42.2015.404.7000);

b) em entrevista do acusado João Augusto Rezende Henriques à Revista Época na qual ele relatou pagamento de propinas (evento1, anexo106)

c) no relatório de auditoria da Petrobras sobre irregularidades na contratação do navio-sonda (evento 1, anexo3 e anexo13);

d) no relatório de auditoria da Petrobrás sobre denúncia relatadas por João na Revista Época (evento 1, out 56);

e) na documentação das contratações na Petrobras (v.g.: evento1, anexo31 e anexo75);

f) na documentação relativa às transações ilícitas, como do contrato simulado para repasse da propina e das transferências bancárias em contas off-shore relativas ao pagamento da propina (evento 1, anexo34, anexo58, anexo59

g) na documentação das contas mantidas por Jorge Luiz Zelada no exterior, na Suíça e no Principado de Monaco, inclusive no sequestro na conta em Monaco do saldo de cerca de dez milhões de euros (cópia de documentos no evento 1, anexo12, anexo 36).

h) documentação consistente em trocas de mensagens entre os envolvidos relativamente à contratação em questão, em encontros pessoais, em viagens ao Brasil do acusado Nobu Su (v.g.:evento 1, anexo23, anexo30, anexo32, anexo40-anexo55, anexo102),

Portanto, há, em cognição sumária, provas documentais significativas da materialidade e autoria dos crimes, não sendo possível afirmar que a denúncia sustenta-se apenas na declaração de criminosos colaboradores.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente ao acusado colaborador Hamylton Padilha, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a ele os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia contra os acusados acima nominados.**

Citem-se e intimem-se os acusados Eduardo Musa, Jorge Zelada e João Augusto, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Relativamente a Hamylton Padilha, **contate** a Secretaria por telefone os respectivos defensores para acertar a melhor e mais rápida forma para citação, considerando os compromissos assumidos pela colaboração premiada. Poderão os defensores apresentar, em substituição à citação pessoal, petição, também subscrita pelos acusados, dando seu cliente como citados.

Relativamente aos acusados Nobu Su e Raul Schmidt, residentes no exterior, verifique a Secretaria se algum deles cadastrou-se, representado por defensor, no sistema eletrônico, neste ou em outro processo. Com a informação, voltem conclusos.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes. Certifique a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

4. Quanto ao bloqueio de ativos, observo que o MPF deve requerer esse tipo de medida a parte e não na própria ação penal, sob o risco de ineficácia.

5. Traslade a Secretaria para estes autos a decisão judicial de homologação do acordo de Hamylton Padilha.

6. Ciência ao MPF.

Curitiba, 10 de agosto de 2015.

700000938954v36 e do código CRC **4aeaa6b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 10/08/2015 07:23:07

5039475-50.2015.4.04.7000

700000938954 .V36 SFM© SFM